



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001642-43.2010.815.0461

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Solânea

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado : Ronildo Rodrigues Ramalho – OAB/PB 4.526

Apelado : Município de Solânea

Advogados : Joacildo Guedes dos Santos – OAB/PB 5.061; Paulo Wanderley Câmara
- OAB/PB nº 10.138 e Tiago José Souza da Silva – OAB/PB nº 17.301

APELAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo o autor apresentado provas suficientes do direito pleiteado, ônus que lhe caberia, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo

Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, é de se manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pleito.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser negado, por conseguinte, o inconformismo da parte apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ajuizou a vertente **Ação de Cumprimento de Preceito Legal com Pedido de Liminar de Tutela Inibitória c/c Perdas e Danos**, em face do **Município de Solânea**, alegando ter a edilidade utilizado obras musicais em notórios eventos públicos de sua competente promoção, sem a prévia e expressa autorização para uso do repertório protegido, nos moldes dos arts. 68 e 105, da Lei nº 9.610/98.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 341/343, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e por tudo mais que dos autos consta e pelos princípios jurídicos aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos na presente ação.

Custas pelo promovente. Sem honorários.

Inconformado, o **ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 51/56, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, e, portanto, a procedência do pedido inaugural, ao fundamento de que os documentos colacionados aos autos, comprovam o fato constitutivo do direito da parte autora, qual seja a realização de eventos festivos com utilização de obras musicais, pelo apelado, sem a autorização prévia do recorrente, nos termos dos arts. 29 e 68, da Lei nº 9.610/98, não havendo, assim, a correspondente retribuição autoral.

Contrarrazões não ofertadas pelo ente municipal, consoante certidão de fl. 384.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 390/395, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate cinge-se em verificar se agiu com acerto o magistrado singular em julgar improcedente o pleito inaugural, por entender que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos alegados.

Em suas razões, defende o recorrente a impropriedade da decisão de primeiro grau, argumentando, para tanto, que os documentos constantes dos autos, revelam-se suficientes a atestar o fato constitutivo de seu direito.

A princípio, merece destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, nada obstante o ECAD tenha legitimidade para cobrança dos direitos autorais, a referida associação necessita demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a firmeza das provas que

comprovem os argumentos aduzidos.

A propósito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Muito embora o artigo 290 do CPC possibilite incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, tal efeito não é automático nem presumido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão. 2. É improcedente a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais, inclusive eventuais parcelas vincendas, se o ECAD não demonstra a consistência da pretensão deduzida na inicial. 3. Firmadas as razões de decidir das instâncias ordinárias com parâmetro nas circunstâncias fáticas dos autos, inclusive para efeito de inaplicabilidade do artigo 290 do CPC, o conhecimento do recurso especial reclama o reexame de provas constantes da demanda, medida que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1104309/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

E,

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O ECAD é parte legítima para cobrar direitos autorais. Precedentes. 2. O titular dos direitos autorais detém a prerrogativa legal de dispor de sua obra da forma como melhor lhe convier, não estando adstrito, para tanto, à anuência do ECAD. 3. A condição de órgão legitimado a realizar a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais não exime o ECAD da obrigação de demonstrar em juízo a consistência da cobrança empreendida. 4. Revela a deficiência das razões do recurso especial, a fazer incidir o óbice da Súmula 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 681.847/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 08/02/2010)

Partindo das assertivas, acima mencionadas, os documentos apresentados pelo recorrente, como panfletos, folha de coleta de dados, sem assinatura do representante legal do evento ou de testemunhas, bem como contratos e notas de empenho incompletas não provam o alegado, inclusive os fiscais do ECAD não gozam de fé pública, porquanto deve haver arcabouço probatório satisfatório, a fim de corroborar a pretensão exordial, o que não restou demonstrado no processo.

Por oportuno, transcrevo o escólio a seguir:

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 9.610/98. TERMO DE VERIFICAÇÃO. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO

EVENTO. NECESSIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I. A utilização de obras musicais em execução pública, sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, gera a obrigação de recolher o valor correspondente aos direitos autorais, nos termos da [Lei nº 9.610/98](#). II. Os fiscais do ECAD não gozam de fé pública, razão pela qual não devem ser considerados, para fins de recolhimento dos direitos autorais, os termos de verificação sem a assinatura do representante legal do evento ou de duas testemunhas. [Art. 368 do CPC](#). III. A redução de um quarto do valor devido por violação a direitos autorais, prevista no item 17 do regulamento de arrecadação do ECAD para entidades beneficentes, depende do preenchimento de alguns requisitos, os quais não foram observados pelo réu. IV. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a data da realização de cada evento musical. Súmula nº 54 do e. STJ. V. Apelações parcialmente providas. (TJDF; Rec 2010.01.1.050370-6; Ac. 570.128; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Vera Andrichi; DJDFTE 16/03/2012; Pág. 187) – Negritei.

Ademais, não há que se falar em existência de afirmações na peça contestatória, noticiando a incontrovérsia dos fatos noticiados na petição inicial, como assevera o autor em seu apelo.

Nesse trilhar, tenho que o inconformismo do apelante não merece acolhimento, uma vez que não apresentou provas suficientes e irrefutáveis de sua pretensão, ônus que lhe caberia enquanto autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução

probatória.

Nesse sentido, posicionamento da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança proposta pelo ECAD contra rádio jornal AM, visando o adimplemento de valores referentes aos direitos autorais das obras musicais supostamente executadas. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral devido à ausência de provas. Parte autora que não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a reprodução de obras musicais. [Art. 333, I, do CPC](#). Impossibilidade da parte ré produzir prova negativa. Presunção no sentido de que a rádio difusora reproduz obras musicais que não se sustenta no caso em apreço, devido à ausência de indícios que apontem para a ocorrência do fato gerador da obrigação em cobro. Pedido de reforma da sentença de modo a reduzir a condenação em honorários advocatícios. Acolhido. Recurso conhecido e parcialmente provido, unicamente para diminuir a condenação da parte autora em honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da causa. Decisão por maioria. (TJAL; APL 0008283-81.2000.8.02.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 05/02/2016; Pág. 65).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA PARCIALMENTE

PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS MENSALIDADES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. CASUÍSTICA QUE IMPEDE O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS UMA VEZ QUE O APELANTE NÃO COMPROVOU DE PLANO A OBRIGAÇÃO DA APELADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em que pese ser possível a cobrança de parcelas vincendas no curso do processo, deveria o ECAD demonstrar a consistência da pretensão deduzida na exordial, comprovando todas as obrigações atribuídas à parte ré, demonstrando por meio de provas idôneas que durante o interstício processual, a apelada continuou realizando execuções musicais públicas sem a devida contraprestação a título de direitos autorais, sendo certo que a juntada tão somente do demonstrativo de débito analítico de fls. 165/173, não possui o condão de comprovar a realização das execuções públicas, não podendo ser o direito pleiteado meramente presumido. 2. Destarte, em que pese haver pedido expresso na exordial quanto ao pagamento das prestações vincendas no curso do processo, não se desincumbiu o apelante de demonstrar a execução pública e indébita de obras musicais pelo apelado no curso do processo, afastando-se dessa forma a aplicação do [art. 290 do CPC/73](#), reproduzida no [art. 323 do CPC/2015](#), impondo-se desprovimento do pleito recursal. (TJPA; APL 0007312-

66.2001.8.14.0301; Ac. 166005; Belém; Quinta Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Diracy Nunes Alves; Julg. 06/10/2016; DJPA 13/10/2016; Pág. 223).

Logo, em meu sentir, é de se manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pleito, por inexistir nos autos prova do fato constitutivo do direito da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator